



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721407/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas
Recorrente CIDADES TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INEXISTÊNCIA DA NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA DO MPF.
INTIMAÇÃO VIA POSTAL

A intimação por via postal enviada para o domicílio tributário do contribuinte é válida para efeitos de ciência do início do procedimento fiscalizatório.

DA OMISSÃO DE RECEITA. VALORES APURADOS E NÃO DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CORRETA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A caracterização da omissão de receita pela constatação de valores apurados pelo AFRFB e não confessados pelo contribuinte dá ensejo ao lançamento de ofício. Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento foram devidamente indicados no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIDADE TRANSPORTES LTDA, em face do acórdão nº 01-25.298 (fls. 606/616) da DRJ/BEL, proferido em processo administrativo que trata de lançamentos de:

- i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- ii) Programa de Integração Social – PIS;
- iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Todos os lançamentos são do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 16.159.664,18, abaixo demonstrados, efetuados por meio dos autos de infração constantes nos autos (fls.08/49).

Os autos de infração foram lavrados em face da constatação de omissão de receitas caracterizada pela falta de declaração e falta de recolhimento de tributos em razão de o contribuinte não ter declarado os valores das receitas decorrentes de prestação de serviços, conforme movimentação bancária da contabilidade (fls. 50/385).

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 19/12/2011, o recorrente apresentou impugnação em 13/01/2012 (fls. 528/575), abaixo sumariamente apresentada:

1. o MPF está eivado de vícios, completamente maculado sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria nº 3007/2001, notadamente sobre a obrigatoriedade da ciência do contribuinte das prorrogações do MPF, como pressuposto de validade do Auto de Infração. O Conselho de Contribuintes vem se inclinando a conferir dignidade normativa a esse instrumento de controle da atividade fiscal;

2. a autoridade fiscal cometeu erros quanto à imputação de valores das bases cálculos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007, deforma que dificulta o entendimento na formatação da própria defesa da impugnante, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

3. não há uma ligação entre os fatos supostamente praticados pelo contribuinte com a norma que fundamenta a autuação;

4. a declaração de nulidade por vício formal foi disciplinada pela Coordenação de Tributação no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2, de 1999, dispondo sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal;

5. não houve omissão de receitas, uma vez que a contribuinte tão somente fez a apuração do PIS e da COFINS, pela forma não cumulativa e a autoridade fiscal procedeu ao lançamento utilizando a forma arbitrada;

6. é com fundamento na lei que é constituído o crédito tributário e realizada a cobrança da obrigação tributária, sob pena de violação do princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

7. a omissão de receita com base em extrato bancário por si só não constitui fato gerador do imposto de renda, como se depreende de Acórdão da CSRF;

8. o impugnante declarou corretamente no ano-calendário de 2003 a totalidade da sua receita auferida, não há que se falar em omissão de receitas;

9. mesmo sendo indevido o pagamento dos valores instituídos a título de multa, merece atenção a desproporção existente entre os valores cobrados pelo Fisco e a infração supostamente cometida pela empresa, resultando numa tributação de confisco.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ-BEL manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-25.298 (fls. 606/616), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexiste litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Sendo o mandado de procedimento fiscal norma de natureza procedimental, servindo de instrumento, na essência, de afirmação da validade da ação fiscal e, portanto, com efeitos preponderantemente “intra corporis”, não há porque se acatar os argumentos de nulidade.

**OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DAS DIFERENÇAS.**

Constatada a omissão de receitas, deve ser exigida de ofício a diferença entre os valores apurados de ofício e os confessados pelo contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INOCORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO.

Não cabe arguição quanto a arbitramento do lucro quando o lançamento ocorreu com base no Lucro Real.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO.

A autuação referente a depósitos bancários ocorre em relação a valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas, não tendo havido, contudo, lançamento para esta matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO 75%.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, estando a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há de se cogitar da materialização de hipótese de ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, aplica-se no que couber o que foi decidido em relação àquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 29/08/2012 (fl. 622), tendo interposto recurso voluntário em 27/09/2012 (fls. 623/635).

O recorrente, resumidamente, alega em sua petição recursal:

a) Nulidade do MPF por vício de forma. Desrespeito aos preceitos da portaria 3.007/2001. Ausência de ciência do contribuinte do termo início da fiscalização e de suas sucessivas prorrogações;

b) Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Da incorreta captação dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

1. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA DO MPF. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Em seu recurso de ofício o recorrente alega que houve nulidade do procedimento fiscal pela inexistência de intimação do Mandado de Procedimento Fiscal e suas prorrogações.

Segundo o recorrente, “o contribuinte não foi intimado do início do Mandado Procedimento Fiscal, bem como de suas sucessivas prorrogações” (fls. 628) e que, portanto, a referida “falta de ciência do recorrente quanto ao início do procedimento fiscal e de suas prorrogações violaram o princípio da legalidade, da moralidade administrativa, do contraditório e da ampla defesa” (fls. 631).

Ocorre que a referida alegação não reflete a realidade dos fatos que pode ser constatada pela simples análise do processo administrativo.

Em oposição ao alegado pelo recorrente percebe-se que houve a regular intimação do mesmo no início do procedimento fiscal, intimação esta que foi realizada via postal, enviada ao domicílio tributário do recorrente.

Uma análise dos documentos juntados aos autos esclarece que o Termo de Início do Procedimento Fiscal ocorreu no dia 11/02/2011, no qual consta a intimação para apresentação dos documentos necessários para a fiscalização ser realizada (fls. 03).

Posteriormente, houve a intimação via postal, que é autorizada pela legislação, sendo o AR devidamente assinado no dia 14/02/2011 (fls. 06). Logo, a intimação foi válida.

Processo nº 10283.721407/2011-60
Acórdão n.º 1302-001.023

S1-C3T2
Fl. 5

AM MANAUS DRF **AR** Fl. 6

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
CIDADE TRANSPORTES LTDA	
ENDEREÇO / ADRESSE	
AV. RODOVIA PTÁVIO - 3894 - ANEXO B - D. IND.	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ
09.077-000 MANAUS	AM BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
TERMO DE LANCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Esperança G. de Quey	14/02/11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
RG 1051468-8	80530426
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

14 FEV 2011

FC0463 / 16 114 x 186 mm

Na data de 22/11/2011, houve nova intimação, na qual havia a requisição de apresentação da documentação que anteriormente havia sido pedida sem resposta. Tal reintimação foi assinada pelo contador da recorrente na data de 23/11/2011, deixando claro que novamente a intimação foi realizada de forma válida (fls. 05).

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL**IDENTIFICAÇÃO**

Unidade	Número do RPF/MPF	
0220100 MANAUS - DRE	0220100/00021/2011	
Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ	
CIDADE TRANSPORTES LTDA.	06.151.511/0001-90	
Logradouro	Numero	Complemento
AV. RODRIGO OTÁVIO	3894	ANEXO B
Bairro	Cidade	UF CEP
DISTRITO INDUSTRIAL	MANAUS	AM 69.077-000
Local de Lavratura	Data	Hora
O MESMO	22/11/2011	15:30

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 14/02/2011 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), intimamos o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de 03 (TRÊS) dias, todos os livros, documentos e comprovantes solicitados através do termo de início de fiscalização lavrado e, não atendido integralmente até a presente data.

Os documentos deverão ser entregues no setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal.

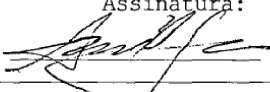
A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Quaisquer informações relativas ao presente termo devem ser prestadas por escrito no mesmo prazo.

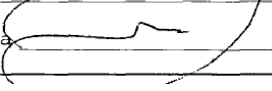
Ressaltamos que o não atendimento, ensejará lançamento com as informações de que se dispuser (artigo 845 do RIR/99).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:	Matrícula:	Assinatura:
ANILSON JAIME RODRIGUES	00004129	

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Nome do Contribuinte/Preposto:	<u>Valdir Pinheiro Campos</u>	
Cargo:	Data:	Assinatura:
<u>Contador</u>	<u>23/11/11</u>	

Desta forma, não restam dúvidas que a alegação de que a recorrente não fora intimada do início do procedimento fiscal não procede, uma vez que conforme demonstrado acima, por duas vezes houve a efetiva intimação, a primeira via postal e a segunda assinada pelo contador da recorrente.

Neste sentido este Egrégio Conselho tem entendido, conforme decisões abaixo colacionadas:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A ciência do lançamento, quando efetuada por via postal, se dá pelo simples recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O fato de o empresário individual estar ou não viajando nesta data é irrelevante para a caracterização do lançamento que foi cientificado por via postal. (Ac. nº 1802001.394 – 2ª Turma Especial/ 1ª Sessão de julgamento, rel. José de Oliveira Ferraz Correa, j. 03/10/2012)

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo. (Ac. 2302-001.875 – 3ª Câmara / 2ª TO / 2ª Seção de julgamento, rel. Liege Lacroix Thomasi, j. 20/06/2012)

Este Conselho inclusive sumulou a referida matéria no enunciado de número 9 o qual expressamente prevê:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, julgo improcedentes as alegações de nulidade por ausência de intimação, nos termos acima expostos.

2. DA OMISSÃO DE RECEITA. VALORES APURADOS E NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CORRETA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Durante a fiscalização o AFRFB analisou os documentos contábeis da recorrente, nomeadamente a conta contábil 111.02.0001 – BANCOS, equivalente aos valores depositados na conta nº 0601946, agência nº 0020, do Banco Rural.

Os valores constantes nesta conta se referem aos serviços prestados naquele referido ano pela recorrente, conforme planilha integrante do auto de infração (fls. 46).

O valor de receitas totais obtidas no ano foi de R\$ 17.427.047,38.

O AFRFB então lançou o crédito tributário no valor da diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados e devidamente recolhidos pela recorrente (fls. 47).

Ocorre que o recorrente alegou no recurso voluntário que haveria uma incorreta capitulação dos fatos, o que ocasionaria uma nulidade por cerceamento de defesa.

Do auto de infração se extrai a fundamentação legal utilizada para o lançamento (fls. 12), abaixo transcrita:

Sujeito Passivo
CNPJ
06.151.511/0001-90
Razão Social
CIDADE TRANSPORTES LTDA
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Art. 24 da Lei nº 9.249/95;
Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, do RIR/99.
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.
Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

[...]

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Nos dispositivos acima transcritos não se verifica qualquer tipo de equívoco em relação ao lançamento realizado, o que afasta a alegação de nulidade feita pelo recorrente.

Veja que o recorrente, em seu recurso voluntário, alega:

O auto de infração tentou construir um raciocínio lógico para demonstrar que houve omissão de receitas caracterizada pela falta de declaração e falta de recolhimento dos tributos federais, capitulando a suposta infração nos artigos 24 da Lei 9.249/95; 249, inciso II, 251 parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999 (RIR99)

Entretanto, com subsídio nos argumentos, o referido dispositivo é inaplicável, pois a empresa recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais e procedeu o recolhimento dos tributos e contribuições no mês que houve resultado positivo, ou seja, lucro. Não restou configurado, portanto, a necessária subsunção do fato à norma.

Tal afirmativa não se coaduna com a realidade, pois restou claro que os valores apurados na conta contábil pelo AFRFB referente aos serviços prestados não foram incluídos nos valores declarados, conforme se constata das duas tabelas apresentadas no auto de infração (fls. 46/47).

A fiscalização com base nos documentos contábeis apurou que os resultados positivos foram outros, ou seja, em valores distintos dos declarados pelo recorrente, e legalmente efetuou o lançamento desta diferença.

Os valores apurados na conta contábil do recorrente são identificados como serviços prestados pela recorrente e não foram declarados, o que significa dizer que houve uma omissão de receita na declaração apresentada pelo recorrente. Logo, tais valores foram tributados.

Conforme se verifica nos exemplos abaixo, o recorrente escriturou os valores originários das prestações de serviços sem, no entanto, ter declarado e recolhido os tributos devidos sobre tais valores (fls. 270, 299, 355).

31/08	0003	1.1.1.02.0001	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	1.362.977,81	0,00
31/08	0004	1.1.2.01.0030	485	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.362.977,81

(fls. 270)

30/09	0003	1.1.1.02.0001	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	1.384.882,39	0,00
30/09	0004	1.1.2.01.0030	485	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.384.882,39

(fls. 299)

30/11	0003	1.1.1.02.0001	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	1.522.494,85	0,00
30/11	0004	1.1.2.01.0030	485	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.522.494,85

(fls. 355)

As contas respectivas são: Conta Contábil 1.1.1.02.0001 – Banco Rural-453 normal, e a Conta Contábil 1.1.2.01.0030–Distribuidor Equador de produtos de petróleo (fls. 51/52).

Observe-se que a recorrente não prova que os valores recebidos foram oferecidos à tributação como receita.

Vê-se que é exatamente o procedimento disposto no art. 249, II do RIR. Os demais artigos usados como fundamento servem de apoio ou suporte para o lançamento do tributo em relação à receita omitida.

Não vejo qualquer tipo de equívoco ou erro na capitulação dos fatos ou dos fundamentos jurídicos, sendo incabível se falar em cerceamento de defesa.

Importante ressaltar que no auto de infração o AFRFB deixa claro que o lançamento foi realizado simplesmente sobre o valor da diferença entre o valor apurado e aquele declarado, o que afasta qualquer hipótese de erro na base de cálculo ou tributação.

Portanto, julgo improcedente o recurso voluntário no que diz respeito à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos e fatos acima expostos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo os lançamentos efetuados pela fiscalização, pela ocorrência de omissão de receita referente aos valores apurados nos documentos contábeis da recorrente, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator